



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui a Certificação Nacional “Hospital Amigo da Pessoa Autista” e estabelece diretrizes para a criação do Selo Nacional de Boas Práticas em Atendimento às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da União, a Certificação Nacional “Hospital Amigo da Pessoa Autista”, destinada a reconhecer estabelecimentos hospitalares públicos e privados que adotem protocolos, práticas e estruturas específicas para o atendimento adequado e humanizado de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º A certificação de que trata esta Lei terá como símbolo o Selo Nacional “Hospital Amigo da Pessoa Autista”, a ser concedido pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º Para a obtenção da certificação, os hospitais deverão comprovar o atendimento, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – disponibilização de salas ou ambientes sensoriais destinados ao acolhimento e regulação sensorial de pessoas com TEA, quando tecnicamente viável;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





II – adoção de protocolos específicos de comunicação, incluindo comunicação adaptada, linguagem simples, uso de pictogramas e materiais visuais, quando pertinentes ao atendimento;

III – garantia de prioridade no atendimento, observando a legislação vigente, especialmente a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e a Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020;

IV – capacitação periódica de profissionais de saúde e colaboradores em atendimento inclusivo, manejo sensorial e comunicação apropriada com pessoas com TEA;

V – criação de fluxos diferenciados, quando possível, para reduzir exposição a estímulos sensoriais excessivos (ruído, luminosidade, aglomeração);

VI – elaboração de plano institucional permanente de acolhimento e inclusão da pessoa com TEA.

Art. 4º O Ministério da Saúde regulamentará:

I – os critérios técnicos para certificação e renovação do selo;

II – os procedimentos de avaliação e auditoria;

III – os prazos e condições para manutenção da certificação;

IV – os padrões mínimos de acessibilidade comunicacional e sensorial.

Art. 5º Os hospitais certificados poderão:

I – utilizar o Selo Nacional “Hospital Amigo da Pessoa Autista” em materiais institucionais, sítios eletrônicos e campanhas;

II – ser priorizados em linhas de fomento, programas de incentivo, convênios e parcerias federais que envolvam melhorias estruturais ou capacitação profissional na área da saúde;





III – receber incentivos fiscais, conforme legislação específica a ser regulamentada pelo Poder Executivo, observado o art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

Art. 6º O Poder Executivo poderá instituir programa de apoio técnico para auxiliar hospitais públicos no processo de obtenção do selo.

Art. 7º A certificação terá validade de dois anos, podendo ser renovada após nova avaliação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui a Certificação Nacional “Hospital Amigo da Pessoa Autista”, mecanismo inovador e necessário para a transformação do atendimento hospitalar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em todo o país.

O TEA tem impacto direto na forma como a pessoa percebe e reage ao ambiente. Ambientes hospitalares, por sua natureza, apresentam excessos sensoriais, imprevisibilidade, ruídos, luminosidade intensa e múltiplos estímulos, que podem desencadear crises, sofrimento psíquico e dificuldades graves de comunicação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Atualmente, o Brasil não dispõe de norma nacional que estabeleça padrões específicos de acolhimento hospitalar para esse público, apesar de a Lei nº 12.764/2012 e a Lei Romeo Mion (Lei nº 13.977/2020) assegurarem prioridade e respeito às necessidades sensoriais e comunicacionais da pessoa autista.

Entretanto, sem protocolos mínimos e critérios objetivos, a implementação dessas garantias se mostra desigual, fragmentada e muitas vezes apenas formal. Hospitais e equipes de saúde carecem de orientação técnica, formação continuada e diretrizes oficiais que padronizem boas práticas, assegurando atendimento digno, seguro e humanizado.

A criação do Selo Nacional “Hospital Amigo da Pessoa Autista” cumpre três funções centrais:

- A. Estabelecer parâmetros claros e nacionais para o acolhimento adequado;
- B. Estimular melhorias estruturais e capacitações profissionais mediante incentivos e reconhecimento público;
- C. Premiar boas práticas, ampliando a cultura de assistência inclusiva no sistema de saúde brasileiro.

A certificação prevê requisitos compatíveis com a realidade dos serviços públicos e privados, como salas sensoriais, comunicação adaptada, fluxos reduzidos de estímulos e formação continuada, medidas amplamente respaldadas por evidências científicas em saúde inclusiva e manejo sensorial.





Além disso, a criação de incentivos fiscais, condicionada à regulamentação específica, respeita o princípio da legalidade tributária, bem como o art. 150, § 6º, da Constituição.

Do ponto de vista jurídico, a União detém competência legislativa para normatizar condições gerais de proteção e integração da pessoa com deficiência (art. 24, XIV, e art. 30, CF), além de exercer competência privativa para estabelecer normas gerais de saúde (art. 24, XII). O projeto respeita integralmente a separação dos poderes, uma vez que delega ao Ministério da Saúde apenas a regulamentação técnica, sem invadir atribuições administrativas ou interferir na gestão direta dos hospitais.

As diretrizes aqui propostas não impõem obrigações desproporcionais, mas criam uma política pública indutora, baseada em reconhecimento, incentivo e qualificação dos serviços. Trata-se de instrumento eficaz para garantir que pessoas com TEA, crianças, adultos e idosos, recebam atendimento digno e acessível, reduzindo crises sensoriais, melhorando a comunicação e fortalecendo o cuidado em saúde.

Diante da relevância social, do impacto positivo direto na experiência de milhões de brasileiros e da plena constitucionalidade e viabilidade administrativa da proposta, solicita-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Apresentação: 22/12/2025 14:35:02.990 - Mes

PL n.6656/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253142627700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 3 1 4 2 6 2 7 0 0 *